

INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 000529 / 2022

0002022529



38606 - VIACAO CIDADE LTDA.

CPF/CNPJ: 95.811.725/0001-76 TELEFONE: 35245857-35210101

ENDEREÇO.....: RUA RUA CORONEL APOLINARIO PEREIRA, 426
VILA SAO JOSE, 88900261 ARARANGUÁ - SC

PROCESSO Nº.....: 000529 / 2022

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA....: 20/01/2022

PREVISÃO TÉRMINO..: 19/02/2022

PROCEDÊNCIA.....: EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: ANDAMENTO

SETOR CADASTRO.....: 022 - PROTOCOLO CENTRAL

USUÁRIO CADASTRO....: ERICA BITENCOURTE

DATA CADASTRO.....: 20/01/2022 11:38:31

SETOR INICIAL.....: 022 - PROTOCOLO CENTRAL

INTERESSE.....: Particular

SETOR ATUAL.....: 022 - PROTOCOLO CENTRAL

IMÓVEL.....:

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO

IMPUGNACAO

A/C LICITAÇÃO

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 19 - LICITACOES

Enviado em: 20/01/2022 11:39:06

Recebido em: 0

ERICA BITENCOURTE

Situações do Processo

20/01/2022 - ANDAMENTO

4633 - ERICA BITENCOURTE

Informações de Encerramento em

Conclusão do Processo:

USUÁRIO:

SETOR: 0 -

SITUAÇÃO:

ARQUIVO:

GAVETA:

PASTA:

VIACAO CIDADE
Requerente do Processo

ERICA BITENCOURTE
Usuário de Cadastro

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ/SC**

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 193/2021

A empresa **VIAÇÃO CIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 95.811.725/0001-76, sediada na Rua Coronel Apolinário, 426, Sala 01, no Bairro Vila São José, na cidade de Araranguá, estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua sócia diretora, **Sra. DENORAIDE DE SOUZA PEREIRA**, inscrita no CPF nº 591.469.159-15 e portadora da Cédula de Identidade nº 159.680, residente e domiciliada à Avenida Sete de Setembro, Nº 2.700, bairro Vila São José na cidade de Araranguá, estado de Santa Catarina, CEP 88.900-110, vêm interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face aos termos do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, lançado pelo Município de Araranguá/SC, pelos fatos e fundamentos que seguem:

VIAÇÃO CIDADE LTDA.

Rua Coronel Apolinário, nº 426, Sala 01, Bairro Vila São José – CEP 88900-261 – Araranguá - SC

1. DOS FATOS

O Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, foi lançado pelo Município de Araranguá na data de 17 de dezembro de 2021, com data fixada para recebimento e abertura dos envelopes para o dia 04 de fevereiro de 2022, até às 08:45h.

O objetivo do Edital referido é a concessão da operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Araranguá – SC, nos seguintes termos previstos no Edital:

2. OBJETO DA CONCORRÊNCIA

2.1 Esta Concorrência tem por objeto a delegação da Concessão para Prestação e Exploração de Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Araranguá, incluindo-se o transporte de estudantes, na modalidade regular convencional e regular diferenciado (art.3º da Lei Municipal nº 3256/2014), por ônibus, conforme descrição neste Edital, mediante a cobrança direta de Tarifa Pública dos usuários. (grifos no original)

O referido Edital encontra-se publicado no site do Município de Araranguá, onde consta sua situação como “divulgado aguardando abertura”.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Esta impugnação está em conformidade à Lei Federal Nº 8.666/93, art. 41, §2º, o qual dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifou-se)

A data fixada para o recebimento e abertura dos envelopes é dia 04 de fevereiro de 2022.

Dessa forma, a presente impugnação encontra-se tempestiva e como tal merece ser acolhida pela autoridade competente.

3. DOS FUNDAMENTOS

VIAÇÃO CIDADE LTDA.

Rua Coronel Apolinário, nº 426, Sala 01, Bairro Vila São José – CEP 88900-261 – Araranguá - SC

I. Do Tipo de Licitação e Critério de Julgamento Adotados

O Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021 adotou o seguinte critério de julgamento:

*O Município de Araranguá, através da Comissão Especial de Licitação criada pelo Decreto n. 9.865, de 11 de Maio de 2021, torna público que, por este ato, divulga **Edital de Concorrência Pública nº 193/2021, que fará realizar licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo Técnica e Preço, dentro do critério de melhor nota técnica combinado com a melhor nota de preço, sendo a nota de preço resultado da combinação dos critérios de menor valor da tarifa de remuneração proposta, associada com o valor de outorga proposto, visando obter a melhor proposta para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Araranguá, com valor de outorga mínimo fixado no presente Edital. (grifos no original) (grifou-se)***

O Município de Araranguá inovou no ordenamento jurídico ao criar critério de julgamento não previsto pela legislação pátria. O art. 15, da Lei Federal Nº 8.987/95, prevê:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Importa destacar que o rol trazido pelo art. 15, da Lei Federal Nº 8.987/95 é taxativo, portanto, não comporta inovações.

Ainda cabe salientar que a competência para normatizar questões gerais de licitação é atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (art. 22, XXVII, CF/88).

Colaciona-se, a seguir, julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, que trata do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO DE PROCESSO LICITATÓRIO ABERTO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CHAPECÓ - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO - NORMAS EDITALÍCIAS - CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELA MAIOR OFERTA PARA REMUNERAÇÃO DA OUTORGA PREVISTO NO EDITAL - EXEGESE DO INCISO III DO ART. 15 DA LEI 8.987/1995 - NECESSIDADE DA COMBINAÇÃO DO INCISO I (MENOR VALOR DA TARIFA) COM O INCISO II (MAIOR OFERTA PARA REMUNERAÇÃO DA OUTORGA) SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE TARIFÁRIA - EVENTUAL DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INVESTIMENTOS EM INSTALAÇÕES FÍSICAS E FROTA SUPOSTAMENTE VINCULADAS AO ATUAL DETENTOR DA CONCESSÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE PREVISÃO - VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA - FINALIDADE PRECÍPUA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (AMPLA CONCORRÊNCIA E MELHOR CONTRATAÇÃO) VIOLADO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 30, § 1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 - IDADE MÉDIA MÁXIMA DA FROTA DE ÔNIBUS - EXIGÊNCIA QUE VISA À EFICIÊNCIA DO TRANSPORTE E À SEGURANÇA DE PASSAGEIROS - INTERESSE PÚBLICO - CRITÉRIO DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO EDITAL DO CERTAME - MEDIDA NECESSÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano o critério de julgamento das propostas mais adequado deve ser a conjugação do inciso I (menor valor da tarifa do serviço a ser prestado), com o inciso II (maior oferta de pagamento pela outorga da concessão) do art. 15 da Lei Federal n. 8.987/1995, justamente para ampliar o número de licitantes e atingir a dupla finalidade da Licitação Pública que é permitir a melhor

contratação e possibilitar que qualquer interessado possa validamente participar da disputa pelas contratações, além de garantir, no caso, a modicidade das tarifas. A fim de conferir a máxima competição às licitações, afigura-se razoável que a Administração admita a participação de consórcios sempre que a amplitude do objeto ou a diversidade de elementos que compõem o objeto evidenciem a dificuldade de sua implementação por uma só empresa, mormente quando se trata de outorga de concessão de serviço de transporte coletivo pelo prazo de 20 anos e a legislação municipal prevê essa forma de participação na concorrência. O edital de licitação para outorga de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano pode exigir dos licitantes a demonstração da possibilidade econômica de investir nas estruturas físicas e frotas necessárias e adequadas ao cumprimento do objeto. "A exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335)" (STJ - REsp 361736/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 31/03/2003, p. 196). Não é desarrazoada a exigência contida no subitem 2.1.2., alínea "a", do edital, segundo a qual o concessionário deverá disponibilizar, para a prestação dos serviços, ônibus "com idade média máxima de 4,5 (quatro vírgula cinco) anos", sobretudo porque "a vida útil máxima para os ônibus e micro-ônibus que serão utilizados será de até 10 (dez) anos, contados do ano de fabricação" (alínea "a.1" do subitem 2.1.2 do edital).

(...)

1. Do critério de julgamento (outorga mínima de R\$ 5.000.000,00).

O primeiro ponto de inconformismo do agravante diz respeito à definição do critério de julgamento da licitação, que será feito, segundo os 9.4 e 9.5 do Edital de Concorrência de n. 419/2011, pela maior oferta de remuneração pela outorga da concessão.

Enquanto o município sustenta que não há ilegalidade no critério de julgamento eleito no Edital de Concorrência lançado, o qual destinou que a outorga da concessão poderia ser feita pela maior oferta, frente à permissão do inciso II do art. 15, da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões), o Ministério Público aduz que a outorga mínima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ofende o princípio da modicidade tarifária.

Com razão em parte o Ministério Público agravado.

A Lei Federal de n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, no que interessa ao deslinde da causa, dispõe o seguinte:

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

"I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

"II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

"III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

"IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

"V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica

"VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

"VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

É verdade que a eleição da maior oferta como critério de julgamento de procedimento licitatório destinada à outorga de concessão, não ofende a lei de concessões, porém, se apresentada isoladamente poderá resultar em ofensa ao princípio da modicidade tarifária.

Destarte, como se infere do inciso III do artigo mencionado, o critério de julgamento da maior oferta de remuneração pela outorga da concessão (inciso II) deve ser conjugado com o inciso I (o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado) ou com o inciso VII (melhor oferta para pagamento da concessão após qualificação das propostas técnicas).

(...)

Observa-se, pois, que a definição do critério a ser utilizado para a escolha da melhor proposta para uma concessão deve ser bem definida, discutida e justificada, pois impactará diretamente no usuário uma vez que qualquer definição dos critérios de escolha, ou da qualidade mínima, por exemplo, influenciará o valor da tarifa.

(...)

Nada obstante, no caso concreto, em que não se previu valor da tarifa do serviço, a qual seria estabelecida posteriormente à outorga, com perigo de ofensa ao princípio da modicidade tarifária, **o critério de julgamento mais consentâneo é a combinação do previsto no inciso I do art. 15 da Lei Federal n. 8.987/1995, vale dizer, "o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado", com o inciso II que dispõe "a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão".** **Então, para concluir a respeito, o critério de julgamento das propostas adequado para o caso é o da combinação dos incisos I e II do art. 15 da Lei Federal n. 8.987/1995, devendo ser observado pela municipalidade.**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.062145-4, de Chapecó, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-04-2015). (grifo no original) (grifou-se)

Conforme se extrai do julgado colacionado em epígrafe, o critério de julgamento ideal para as licitações para contratação de empresa para prestação do serviço de transporte público coletivo urbano é o menor valor da tarifa do serviço a ser prestado, art. 15, I, da Lei Federal N 8.987/95, além disso, o Eminent Relator Jaime Ramos, faz constar claramente que o critério de julgamento adotado deve possuir justificativa, visto que impactará diretamente na utilização do serviço.

Importa destacar, que a combinação expressa no art. 15, III, da Lei Federal Nº 8.987/95, limita a combinação de dois critérios, entre aqueles previstos nos incisos I, II e VII, e no caso em tela o critério de julgamento adotado leva em consideração o menor valor da tarifa, em acréscimo ao maior valor ofertado pela outorga da concessão, combinado com a melhor proposta técnica, critério este não abrangido pela legislação pátria.

Os servidores públicos, especialmente àqueles que atuam na realização de licitações, estão adstritos ao Princípio da Legalidade, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifou-se)

Desse modo, não é dado ao Município a possibilidade de realizar licitação fora dos padrões fixados por lei federal específica.

Impugna-se, portanto, o critério de julgamento de melhor nota técnica combinado com a melhor nota de preço, sendo a nota de preço resultado da combinação dos critérios de menor valor da tarifa de remuneração proposta, associada com o valor de outorga proposto, adotado pelo Município de Araranguá no Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021.

II. Da Exigência de Responsável Técnico com Atestado de Capacidade Técnica Limitado em Atividades

Extrai-se do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, item 17.4.5.1, parte da Qualificação Técnica (item 17.4), dentro da Habilitação da Proponente (item 17):

17.4.5.1 Comprovar que conta com Responsável Técnico, regularmente inscrito em seu respectivo órgão de classe, detentor de Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica, passado por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, apto a comprovar o desempenho na prestação de serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros. (grifou-se)

17.4.5.1 Comprovar que o Profissional indicado, pertence ao quadro de pessoal da Empresa, mediante apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou contrato específico de prestação de serviços ou, no caso de o profissional ser sócio da empresa, pela cópia do contrato social, podendo o profissional acumular outra função ou cargo na empresa.

Prevê o art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No caso em tela, o Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, limita a exigência de profissional responsável técnico àquele que possuir Atestado de Capacidade Técnica apto a comprovar o desempenho exclusivamente no transporte público coletivo urbano de passageiros, restringindo a possibilidade de diversas empresas de participarem e/ou adequarem-se à referida exigência.

Vê-se que a Legislação Pátria atinente às licitações e contratos administrativos veda este tipo de exigência, pois determina que o profissional seja detentor de atestado de capacidade técnica em serviço de características semelhantes, no claro intuito de abranger o máximo de empresas interessadas em participar da concorrência deflagrada pelo Município.

Impugna-se, portanto, a exigência encontrada no item 17.4.5.1, por representar restrição à competitividade entre as licitantes.

III. Da Ausência de Critérios de Pontuação na Proposta Técnica – Anexo III:

Do Anexo III.1 – Modelos para Apresentação da Proposta Técnica, extrai-se:

A tabela abaixo deverá ser preenchida, conforme a apresentação da proposta técnica da licitante, contendo a pontuação que a mesma auferiu com base na pontuação estabelecida no Anexo III – Manual de Referência para a Elaboração de Proposta Técnica, e incluída na documentação a ser apresentada junto aos documentos da proposta técnica da licitante.

Item		Descrição	Pontuação da Parte
1	Parte I	Experiência Anterior	
2	Parte II	Conhecimento da Operação	
3	Parte III	Proposta de Organização dos Serviços	Não Pontua
4	Parte IV	Programação da Operação	
5	Parte V	Projeto de Melhoria Operacional	
6	Parte VI	Plano de Mobilização	
Pontuação Total Geral			

Do Anexo III – Instruções para Apresentação da Proposta Técnica e Critérios de Pontuação, extrai-se:

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

A Proposta Técnica consiste no detalhamento da programação da operação a ser executada inicialmente pela CONCESSIONÁRIA e complementa as comprovações de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional da licitante (Art. 30, II, §1º, I e §6º da Lei Federal Nº 8.666/93).

A Proposta Técnica deverá ser apresentada em tantos volumes quantos forem necessários reunidos em um único invólucro lacrado, de forma que cada volume deverá conter uma página inicial com um sumário que indique o conteúdo do volume.

A Proposta Técnica apresentada, será julgada mediante a avaliação das informações apresentadas por cada licitante, observadas as instruções contidas no item 26 – Critério de Julgamento, constante no Edital.

A nota técnica (NT) totalizará 470 (quatrocentos e setenta) pontos.

A Nota Técnica (NT) da proponente se dará nos termos da seguinte fórmula:

$$NF = \frac{(NPT \times 40) + (NPF \times 60)}{100} \quad (1)$$

Onde:

NT = Nota Técnica

PPROP = Pontuação Auferida pela Proponente na PROPOSTA TÉCNICA

470 = Pontuação Máxima prevista para a PROPOSTA TÉCNICA

Peso da Proposta Técnica = 40

Peso da Proposta Financeira = 60

A licitante que obtiver pontuação de 230 (duzentos e trinta) pontos ou abaixo deste número estará automaticamente desclassificada.

Ao final do presente Anexo encontra-se o Modelo para Apresentação da Proposta Técnica, bem como os modelos de Termo de Compromisso. (grifos no original)

Outrossim, dos itens 26.3 e 26.4, do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, colaciona-se:

26.3 Para cálculo da Nota da Proposta Técnica (NPT) da proponente aplica-se a seguinte fórmula:

$$NPT = \frac{(PAPPT \times 100)}{470}$$

Onde:

NPT = Nota da Proposta Técnica

PAPPT = Pontuação Auferida pela Proponente na Proposta Técnica

470 = Pontuação Máxima prevista para a Proposta Técnica.

26.4 A licitante que na proposta técnica obtiver pontuação igual ou inferior 230 (duzentos e trinta) pontos, estará automaticamente desclassificada.

Portanto, em nenhum local do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021 e anexos correspondentes foi encontrada a pontuação atribuída aos itens descritos no Anexo III.1 - Modelos para Apresentação da Proposta Técnica.

Para o Autor Carlos Pinto Coelho Motta, aduz a respeito do critério de julgamento melhor técnica:

Quanto à melhor técnica: os fatores a serem considerados na avaliação, os pesos e as respectivas notas deverão ser prefixados. O licitante não poderá ser surpreendido por itens imprevistos, não divulgados, sob pena de nulidade do procedimento.¹

Face à ausência de prévia disponibilização da pontuação para aplicação às Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes, impugna-se, a exigência de

¹MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia das Licitações e Contratos: Doutrina, Jurisprudência e Legislação*. Del Rey: Belo Horizonte-MG, 2005.

apresentação de Proposta Técnica, item 26.3 e 26.4 do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, além dos Anexos III – Instruções para Apresentação de Proposta Técnica e III.1 – Modelos para Apresentação de Proposta Técnica.

IV. Do Objeto Edital x Objeto Projeto Básico:

No que concerne à descrição do objeto licitado, prevê o art. 38, da Lei Nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (...). (grifou-se)

Quanto ao objeto licitado, prevê o Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021:

*“Delegação da Concessão para Prestação e Exploração de Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Araranguá, **incluindo-se o transporte de estudantes**, na modalidade regular convencional e regular diferenciado (art.3º da Lei Municipal nº 3256/2014), por ônibus, conforme descrição neste Edital, mediante a cobrança direta de Tarifa Pública dos usuários.” (grifou-se)*

Quanto ao objeto licitado, prevê o Anexo II – Projeto Básico, parte do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021:

“Concessão para Prestação e Exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Araranguá, na modalidade regular, por ônibus, conforme descrição neste Edital.”

Portanto, o objeto descrito pelo preâmbulo do Edital não coaduna-se com o objeto previsto e apurado, estudado e demonstrado pelo Projeto Básico – Anexo II, parte do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, considerando que neste não se encontra previsto o transporte de estudantes.

Cabe ainda salientar, que o transporte de estudantes depende de convênio estadual para recebimento de recursos estaduais e federais que subsidiam o referido serviço, motivo pelo qual deve ser licitado por meio de licitação própria. Além disso, o projeto básico deveria considerar as especificidades presentes na execução do transporte de estudantes, a exemplo da segurança dos passageiros, disponibilização de monitores, pintura externa característica dos veículos, formação dos condutores, entre outros, todos advindos de lei específica (CTB) e regulação própria do DETRAN. O referido Projeto Básico sequer trouxe informação a respeito do número de

estudantes a serem transportados para que a proponente tivesse a oportunidade de efetuar proposta.

Para que haja sucesso em uma contratação é de vital importância a descrição do objeto de forma precisa e correta. A precisa definição do objeto é um requisito básico para o sucesso do certame, nas condições desejadas, no entanto, no presente Edital o objeto do mesmo não condiz com o objeto do Projeto Básico.

Impugna-se, portanto, o Projeto Básico – Anexo II, do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, em razão da ausência das condições de contratação do transporte público coletivo de estudantes, bem como, do número de estudantes a serem transportados.

V. Da Ausência de Orçamento Estimado dos Preços em Planilha Aberta e Composição dos Custos Unitários e Estudo de Viabilidade Financeira:

Colaciona-se a seguir a base legal que fundamenta a necessidade de realização e apresentação de orçamento estimado dos preços e composição dos custos unitários, bem como, a disponibilização do estudo de viabilidade financeira:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...):

I – (...)

*II - Existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Lei 8.666/1993, inciso II, § 2º) (grifou-se)*

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

*II - **Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**; (Lei 8.666/1993 inciso II do § 2º, Inciso XVII) (grifou-se)*

As contratações por meio de concessões são revestidas de riscos que se traduzem em custos aos projetos, sendo assim se torna indispensável os estudos de viabilidade econômico-financeira.

Verifica-se que o Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, em seu Anexo III.1 – Modelos para a Apresentação da Proposta Técnica e Anexo IV.2 – Planilha para Apresentação do Estudo de Viabilidade Econômico-financeira, estão descritos no Edital, mas não são encontrados no Rol de anexos presentes no link de documentações

<https://www.ararangua.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/4608/codLicita%20cao/199522>. Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da Lei Federal Nº 8666/1993.

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços públicos, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários. Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise da licitante. A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado. Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente.

Do art. 5º, da Instrução Normativa N. TC – 22/2015, extrai-se:

Art. 5º A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e/ou estudos:

I – Procedimentos Preliminares:

a) Relatório da situação atual do serviço que descreva condições técnicas, demandas, custos e necessidade a satisfazer; (...)

II – Estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão Comum (...)(grifou-se)

No Edital em epígrafe, através do anexo 09. 4. ANEXO II.3. Relatório – Diagnóstico do município, os estudos foram realizados no ano de 2015, com dados dos anos de 2014 e 2015 isso é, informações sobre a demanda de passageiros totalmente desatualizados e totalmente contrário com a realidade atual, ficando assim

comprometido qualquer estudo, visando formular uma proposta de preços para o presente certame, ainda mais se considerar os efeitos da Pandemia COVID-19, que reduziu drasticamente o número de passageiros transportados e em face de sua recorrência impede qualquer projeção segura.

Sendo um item indispensável e obrigatório e de conformidade com art. 5º da IN 22, não foi encontrada a planilha de Fluxo de Caixa no referido edital, fato que compromete a constatação da viabilidade do objeto a ser delegado a iniciativa privada e por extensão a elaboração da Proposta Financeira.

Considerando ainda o mesmo dispositivo, o Edital e seus anexos, deverão ser precedidos de diversos estudos, os quais são necessários para demonstrar a Legalidade, a Viabilidade Técnico-Operacional, Econômico Financeiro e a Atualidade das informações, restando evidente que esses requisitos não foram considerados, pois a base de dados são de 2014 e 2015 o que demonstra que os mesmos estão desatualizados pois ao longo desses últimos 6 (seis) anos, sendo que já estamos a quase 2 (dois) anos sobre efeitos da Pandemia COVID-19, fato do inteiro conhecimento do Poder Concedente.

A desatualização das informações compromete o Projeto Básico do Edital de Concorrência Pública 193/2021.

Para demonstrar a desatualização das informações destaca-se as informações do Quadro 01 – Comparativo de Indicadores no qual demonstra os parâmetros operacionais e econômico-financeiros fundamentais para a definição do preço da tarifa e conseqüentemente, para a análise da viabilidade do Edital 193/2021.

Quadro 01 - Comparativo de Indicadores

Indicador	Legenda	Edital nº 193/2021	Planilha 2021*	Dif. %	Dados Operacionais (ref. Out/2021)	Dif. %
Passageiros Equiv.	Pass./mês	85.800	63.533	35,05%	11.116	671,86%
Tarifa de Remuneração	R\$/pass.		9,0359	-	9,0359	-
Tarifa Pública	R\$/pass.	3,62	3,22	12,42%	3,55	1,93%
Quilometragem Perc.	km/mês	32.599	32.795	0,99%	28.266	13,29%
Frota Total	Veículo		22	-	12	-
Custo Variável	R\$/km		3,7093	-	3,7093	-
Custo Fixo	R\$/km		9,4473	-	9,4473	-
Custo Total	R\$/km		13,1566	-	13,1566	-

*Dados operacionais do ano de 2019

Observando o Quadro 01 constata-se que:

VIAÇÃO CIDADE LTDA.

Rua Coronel Apolinário, nº 426, Sala 01, Bairro Vila São José – CEP 88900-261 – Araranguá - SC

- a) O passageiro equivalente considerado no Edital é de 85.800 (Oitenta e cinco mil e oitocentos passageiros). Não se constatou no Projeto Básico ou em qualquer parte do Edital estudos que justifiquem a demanda considerada.

Em contrapartida, na última planilha de cálculo tarifário protocolada no município, a qual refere-se ao ano de 2021, foi utilizado o mesmo número de passageiros equivalentes transportados, na média mensal, do ano de 2019. Isso foi feito em razão de que no ano de 2020 a operação ficou interrompida 144 (cento e quarenta e quatro) dias, bem como foi submetida ao distanciamento social em razão da Pandemia da COVID-19. Portanto, levou-se em conta o mesmo número médio mensal de passageiros transportados no ano de 2019, isto é, antes da Pandemia COVID-19. Como se constata a demanda considerada pelo município no presente Edital está 35,05% (trinta e cinco inteiros e cinco décimos) acima da média de 2019. No mesmo caso considerando o mês de outubro do ano de 2021, constata-se que a demanda do Edital está 671,86% (seiscentos e setenta e um inteiros e oitenta e seis centésimos) acima da média do ano de 2021.

Considerando que a demanda média mensal considerada no Edital está 35,05% (trinta e cinco inteiros e cinco décimos) acima da demanda média mensal do ano de 2019 e 671,86% (seiscentos e setenta e um inteiros e oitenta e seis centésimos) acima da demanda média mensal registrada no ano de 2021 (base outubro), conclui-se que a informação referente a demanda é inconsistente, cuja incerteza não oferece segurança na projeção de seu equilíbrio.

- b) Tanto o Edital, como em seus anexos não foram encontrados os parâmetros e nem planilhas de cálculo que justifique o preço de R\$ 3,62 (Três reais e sessenta e dois centavos) para a tarifa pública, uma vez que o preço da tarifa de remuneração calculada na planilha de 2019 foi de R\$ 9,04 (Nove reais e quatro centavos) o que demonstra a total inviabilidade do preço da tarifa fixada no presente Edital uma vez que o custo do serviço atual em relação ao Edital está 149,72% (cento e quarenta e nove inteiros e setenta e dois centésimos) acima do preço da tarifa previamente fixada no Edital o que confirma sua inviabilidade.
- c) Outros dados indispensáveis para o cálculo também não foram encontrados, quais sejam: Custo Variável, Custo Fixo e o Custo Total.

Impugna-se, portanto, o Anexo IV.2 – Planilha para Apresentação do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, em

razão da ausência de orçamento estimado dos preços e composição dos custos unitários, bem como, a disponibilização do estudo de viabilidade financeira.

VI. Da Ausência do Anexo I do Edital – Minuta do Contrato de Concessão:

Demonstra-se, a seguir, a base legal que fundamenta a imprescindibilidade da disponibilização da Minuta do Contrato de Concessão em anexo ao Edital, nos seguintes termos:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (Lei 8.987/1995)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (Lei 8.666/1993)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. (Lei 8.666/1993) (grifou-se)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação. (Lei 8.666/1993) (grifou-se)

O edital não traz em seus anexos a Minuta de Contrato, peça indispensável na composição do Edital de Licitação, contrariando a Lei 8.987/95 e 8.666/93.

A lei é bastante clara e impositiva. A Administração Pública está, por conseguinte, obrigada a incluir a Minuta do Contrato como anexo do instrumento convocatório, até porque esse documento deverá ser previamente examinado e

aprovado pela assessoria jurídica do órgão licitador. Como se disse anteriormente, a formalização da minuta de contrato tem um limite temporal a ser respeitado, que é na fase interna da licitação.

Impugna-se, portanto, o Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão, do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, em razão de sua ausência, em face de determinação judicial ora demonstrada em epígrafe.

VII. Da Ausência de Previsão de Metas da Concessão, Fontes de Receitas alternativas, complementares ou acessórias:

Observa-se o que prevê o art. 18, inciso I, II e VI da Lei Federal Nº 8.987/95, no que concerne à apresentação das Metas da Concessão, Descrição das Condições Necessárias à Prestação Adequada do Serviço e Fontes de Receita Alternativas, Complementares ou Acessórias:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - O objeto, metas e prazo da concessão;

II - A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – (...)

IV – (...)

VI - As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; (Lei 8.987/1995) (grifou-se)

O Edital não traz as metas da concessão de acordo com o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei 8987/95. Da mesma forma não descreve as condições necessárias à prestação adequada do serviço, bem como, deixa de indicar as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, em grave afronta aos ditames do art. 18, incisos I, II e VI, da Lei Federal Nº 8.987/95.

Tal ausência macula de forma grave os termos do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, visto que essa omissão deixa um limbo a ser complementado posteriormente pelas partes, sem inicial conhecimento do proponente, e com possibilidade de posterior ajuste que implique em reequilíbrio econômico-financeiro em razão de impactar a proposta inicial da licitante vencedora.

Impugna-se, portanto, o Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021 e Anexos em razão da ausência das Metas da Concessão, ausência da Descrição das Condições Necessárias à Prestação Adequada do Serviço e ausência de previsão das Fontes de Receita Alternativas, Complementares ou Acessórias.

VIII. Da Presença de Inconsistências no Anexo II do Edital – Projeto Básico:

Demonstra-se, a seguir, a base legal que fundamenta a imprescindibilidade da disponibilização da Minuta do Contrato de Concessão em anexo ao Edital, nos seguintes termos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...):

I - Projeto básico;(Lei 8.666/1993)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;(Lei 8.666/1993)

O projeto básico é um instrumento que permite à Administração saber o que comprar/contratar, quando, estimar o custo, a viabilidade e disponibilidade do mercado em fornecer. Conforme conceitua a Lei 8666/93 em seu artigo 6º, inciso IX, transcrito abaixo:

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. (BRASIL, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).

A ausência ou inconsistência de um dos elementos exigidos para a elaboração do projeto básico poderá ocasionar prejuízos expressivos à licitação.

O projeto básico deve explicitar de forma clara e minuciosa o real desejo da Administração, ou seja, o conhecimento pleno do objeto que almeja licitar,

consequentemente facilitará aos licitantes à elaboração da proposta de preços. Para Justen Filho (2002, p. 114)

“o conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação”.

A Controladoria Geral da União – CGU orienta quanto ao conteúdo de um projeto básico para o processo licitatório, a saber:

A descrição detalhada do objeto a ser contratado, dos serviços a serem executados, sua frequência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina, gestão da qualidade, informações a serem prestadas e controles a serem adotados são exemplos de conteúdo de um projeto básico. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 21).

Nessa linha de raciocínio, o principal pressuposto de qualidade do projeto básico está estritamente ligado ao seu grau de detalhamento, de especificações, de informações relevantes ao objeto do certame.

No Edital em epígrafe, foram identificados vários vícios no Projeto básico quais sejam:

- a. Justificativa (motivação) da contratação;
- b. Requisitos Necessários;
- c. Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia);
- d. Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante), somente no Edital, mas deve conter também no projeto básico;
- e. Gestão do contrato;
- f. Fiscalização do contrato;
- g. Vigência do contrato, somente no Edital, mas deve conter também no projeto básico;
- h. Sanções contratuais;
- i. Condições Gerais;
- j. Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global.

Mais uma vez, impugna-se, o Projeto Básico – Anexo II, do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, em razão da presença de vícios e inconsistências que maculam o referido processo licitatório.

IX. Da Ausência do Padrão de Pintura dos Veículos:

O Caput do Anexo II do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021 descreve o padrão de pintura dos veículos:

A Licitante tendo em vista a obrigação a ser cumprida estabelecida no item 4.2 do Anexo II do presente Edital, deverá adequar o padrão de pintura dos veículos da frota de acordo com as especificações do Anexo II.1.1 – Layout da Pintura dos Veículos da Frota:

Considerando que ao anexo II do Edital é o Projeto Básico e consultando o mesmo não traz as obrigações do Poder Concedente, nem da Concessionária, bem como não descreve padrões de pintura e até mesmo inexistente o item mencionado como 4.2.

Já a mencionada “especificações do Anexo II 1.1. – Layout da Pintura dos Veículos da Frota”, em consulta ao documento o mesmo traz a informação que no referido documento as especificações e detalhamentos estão contidas, o que não ocorre, pois o anexo não contém informações, desenhos ou equivalentes.

Ainda, impugna-se, o Projeto Básico – Anexo II, e Anexo II.1.1 – Layout da Pintura dos Veículos da Frota, partes do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, em razão da ausência de informações, desenhos ou equivalentes no corpo do próprio anexo.

X. Outros anexos faltantes:

De conformidade com o Edital, o rol de documentos integrantes em seu item 25 é dado por:

- a) Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão;
Anexo I.1 - Matriz de Risco
- b) Anexo II - Projeto Básico;
Anexo II.1 - Padrão de Pintura dos Veículos;
Anexo II.1.1 - Layout da Pintura dos Veículos da Frota;
Anexo II.2 - Especificação Operacional do Serviço;
Anexo II.3 - Diagnóstico do Município.
- c) Anexo III - Instruções para apresentação da Proposta Técnica e Critérios de Pontuação.
Anexo III.1 - Modelos para Apresentação da Proposta Técnica;

- d) Anexo IV - Instruções para Apresentação da Proposta Financeira;
Anexo IV.1 - Carta de Apresentação da Proposta Financeira;
Anexo IV.2 - Planilha para Apresentação do Estudo de Viabilidade Econômico-financeira;
- e) Anexo V - Modelos de Declarações e Procuração de Credenciamento;
Anexo V.1 - Modelo de Declaração de Observância às Restrições ao Trabalho de Menores;
Anexo V.2 - Modelo de Formulário para Esclarecimentos;
Anexo V.3 - Modelo de Declaração de Não Impedimento da Licitante; Anexo V.4 - Modelo de Procuração de Credenciamento;
Anexo V.5 - Modelo de Termo de Compromisso de Disponibilidade de Frota;
Anexo V.5.1 - Cadastro de Veículos da Frota – Perfil da Frota para Início da Operação dos Serviços;
Anexo V.6 - Modelo de Atestado de Visita Técnica;
Anexo V.7 - Modelo de Declaração de Conhecimento do Local de Prestação de Serviço e Assunção dos Riscos;
- f) Anexo VI - Ato Justificativo da Licitação;
- g) Anexo VII - Justificativas do Edital;
Anexo VII.1 – Justificativas: Da Licitação e Critério de Julgamento;
Anexo VII.2 – Justificativas: Vedação à Participação de Empresas Reunidas em consórcio;
Anexo VII.3 – Justificativas: Qualificação Técnica e Comprovação de Experiência Anterior;
Anexo VII.4 – Justificativa: Proposta Técnica;
Anexo VII.5 – Justificativa: Memória de Cálculo para Fixação do Valor de Referência do Contrato (vide Fluxo de Caixa);
Anexo VII.6 – Justificativa: Dos Índices Contábeis;
Anexo VII.7 – Justificativa: Orçamento Anual – Custo Corrente (vide Fluxo de Caixa);
- h) Anexo VIII – Ata da Audiência Pública;
- i) Anexo IX – Custo Máximo Admitido para a Tarifa (vide Fluxo de Caixa).

Entretanto, não foram encontrados, encontram-se incompletos, ou ainda desatualizados, o Rol de anexos presentes no link de documentações do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, qual seja: <https://www.ararangua.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/4608/codLicitacao/199522>.

- a. Anexo V - Modelos de Declaração e Procuração de Credenciamento;
- b. Anexo V.2 - Modelo de formulário para Esclarecimentos;
- c. Anexo V.3 - Modelo de Declaração de Não impedimento da Licitante;
- d. Anexo V.4 - Modelo de Procuração de Credenciamento;
- e. Anexo VI - Ato Justificativo da Licitação.

- f. Anexo VII.3 - Justificativas: Qualificação Técnica e Comprovação de Experiência Anterior;
- g. Anexo VII.4 - Justificativa: Proposta Técnica;
- h. Anexo VII.5 - Justificativa: Memória de Cálculo para Fixação do Valor de Referência do Contrato (vide Fluxo de Caixa);
- i. Anexo VII.6 - Justificativa: Dos Índices Contábeis;
- j. Anexo VII.7 - Justificativa: Orçamento Anual – Custo Corrente (vide Fluxo de Caixa);
- k. Anexo VIII - Ata da Audiência Pública;
- l. Anexo IX - Custo Máximo Admitido para a Tarifa (vide Fluxo de Caixa).

Ainda, impugna-se, o Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, pois não foram encontrados, encontram-se incompletos, ou ainda desatualizados, o Rol de anexos presentes no link de documentações do Edital.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Nestes termos, requer:

- a. Que a presente impugnação seja conhecida e provida;
- b. Que se determine a suspensão imediata do Edital de Concorrência Pública Nº 193/2021, em face dos fatos e fundamentos aduzidos em epígrafe;
- c. Requer que sejam analisados todos os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, escoimando o mesmo de todas as inconsistências, ausências, equívocos e ingerências da Administração Municipal;
- d. Caso não seja este o entendimento desta Comissão Especial de Licitações, que a presente impugnação seja remetida para análise de autoridade hierarquicamente superior.

Desse modo, além dos termos ora apresentados, a Impugnante reserva-se o direito de apresentar novas alegações acerca de elementos considerados controversos.

Por fim, observa que será encaminhada cópia da presente impugnação ao conhecimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina e Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para os devidos processamentos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araranguá, (SC), 19 de janeiro de 2022.

DENORAIDE DE SOUZA
PEREIRA:59146915915

Assinado de forma digital por DENORAIDE DE SOUZA
PEREIRA:59146915915
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
-RFB, ou=RFB e CFF A3, ou=EMBRANCOI, ou=2414950000138,
cn=DENORAIDE DE SOUZA PEREIRA:59146915915
Dados: 2022.01.20 09:51:18 -03'00'

**Denoraide de Souza Pereira – Sócia
Diretora**

CPF nº 591.469.159-15

Viação Cidade Ltda.